LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

A ASSISTÊNCIA MÉDICA NO SISTEMA PRISIONAL À LUZ DAS DIRETRIZES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

https://doi.org/10.56238/levv16n47-041

Data de submissão: 15/03/2025 **Data de publicação:** 15/04/2025

Anyele Oliveira do Nascimento Vieira
Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: anyele1705@gmail.com

Clóvis Marques Dias Júnior
Doutorando em Direito (CEUB). Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Especialista em Direito Constitucional, em Gestão Pública e em Processo Penal. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO

A precariedade do sistema prisional brasileiro acaba prejudicando o direito fundamental à saúde dos detentos, o que se caracteriza como violação aos direitos humanos e à Constituição Federal de 1988. A ausência de políticas públicas eficazes, associada à superlotação e à negligência estatal, faz com que o cenário seja catastrófico, resultando em impactos diretos na saúde física e mental dos presos. O objetivo do presente estudo consistiu em analisar as condições da assistência médica à luz da Lei de Execução Penal e dos Direitos Fundamentais dos encarcerados. Tem como metodologia, métodos exploratórios e descritivos, utilizando-se, do procedimento de pesquisa bibliográfica com fontes secundárias. Portanto, é necessário que ocorram mudanças urgentes no sistema penitenciário. É imprescindível que o Estado haja com desenvoltura, a fim de efetivar as ações necessárias para a garantia do direito a saúde dos detentos. Os resultados apontam que a ineficiência do estado em relação a implementação de políticas públicas potencializa ainda mais as desigualdades e atrapalha todo o processo de ressocialização dos detentos, deixando ainda mais em evidência os ciclos de exclusão social e reincidência criminal. Por fim, conclui-se que a reforma estrutural do sistema prisional e a adoção de medidas eficientes para garantir assistência médica adequada são de suma importância para assegurar a dignidade dos presos. O estudo conseguiu dar a ênfase necessária a necessidade de uma atuação articulada entre o Estado, os órgãos fiscalizadores e a sociedade civil para que de fato possa acontecer a concretização dos direitos fundamentais no ambiente prisional.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Saúde Penitenciária. Políticas Públicas. Sistema Prisional. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre as condições carcerárias no atual sistema prisional, principalmente referente à assistência médica garantida aos encarcerados, ou seja, é um debate extremamente necessário, dado a real situação que é noticiada dia após dia nas mídias sociais e digitais. A desestruturação, bem como o extremo abandono e descaso com o sistema carcerário brasileiro, traz consigo uma série de problemas e fatores que contribuem para que os Direitos Fundamentais do encarcerado, assim como a assistência ao preso e internado prevista na Lei de Execução Penal nº 7.210/84, não sejam aplicados na sua forma harmonizada (DEPEN, 2023).

A justificativa para elaboração e discussão dessa temática parte da necessidade da verificação a respeito da aplicação da assistência médica ao preso e internado, utilizando-se da previsão legal da Lei de Execução Penal, assim como dos Direitos Fundamentais. Partindo disso, ao leitor será oportunizado verificar como é realizada a assistência médica aos encarcerados, bem como se a superlotação influencia diretamente nessa e nas demais garantias legais.

A sociedade brasileira sofre em massa com o descaso do sistema carcerário, pois por consequência disto, há um grande avanço na violência, da mesma forma que há o aumento da lotação carcerária e suas mazelas (SILVA et al., 2023). Dentre os vários fatores que englobam a precariedade dos presídios, o principal é a superlotação destes. A Lei de Execução Penal nº 7.210/84 em seu artigo 88, prevê que o condenado será alojado em cela individual, contendo neste um dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Além disso, em seu parágrafo único, em suas alíneas, está presente os requisitos básicos dessa unidade celular, sendo estes sobre a salubridade do ambiente e sua área mínima.

No entanto, mesmo tendo essas assistências garantidas por Lei, elas continuam não sendo aplicadas, e por razão disto, os problemas decorrem dessa superlotação, visto que o amparo se torna insuficiente para todos os apenados. Dessa forma, a alimentação é precária, bem como há a ausência da assistência médica, ausência de higiene, dentre outros benefícios que se tornam precários pela falta do auxílio necessário.

O problema norteador do presente trabalho é responder ao seguinte questionamento: Quais são as condições da assistência médica à luz da Lei de Execução Penal e dos Direitos Fundamentais dos encarcerados?".

O objetivo do presente estudo consistiu em analisar as condições da assistência médica à luz da Lei de Execução Penal e dos Direitos Fundamentais dos encarcerados. E os específicos foram: discutir a realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana; discorrer sobre as condições estruturais carcerárias previstas na Lei de Execução Penal Nº 7.210/84 e os direitos fundamentais do encarcerado; analisar a assistência médica e seus principais problemas, causas e consequências.

2 METODOLOGIA

O estudo trata-se de uma revisão de literatura, que consiste no método que realiza a associação de dados da literatura científica, empírica e teórica. Através deles é possível direcionar a definição de conceitos, realizar a revisão de teorias e análise metodológica, e é até mesmo identificar os víeis, que proporciona a produção em síntese sobre o conhecimento, assim como a incorporação da aplicabilidade dos resultados (SOUZA, 2010).

3 RESULTADOS

As sociedades humanas sempre encontraram meios para punir àqueles que agem contra as normas que regem cada povo. Um desses meios são as ações de encarceramento, mas vale frisar que tais ações não são intervenções da sociedade moderna, pois os registros históricos apontam que possivelmente já entre 1.700 a.C. a 1.280 a.C surgiram os primeiros cárceres, apesar de ainda não serem fundamentados nos aspectos jurídicos, pois eram os faraós que destinavam os egípcios às prisões, seja por blasfêmia, inadimplência, heresias, traição e/ou desobediência (MAIA et al., 2009).

O sistema carcerário e/ou prisional passou por muitas transformações com o passar dos anos, por exemplo, no ano de 1990, o Brasil contava com aproximadamente 90 mil pessoas presas.

Figura 1. Número de pessoas em prisões brasileiras cresceu vertiginosamente.



Fonte: Resende; Goulart (2017)

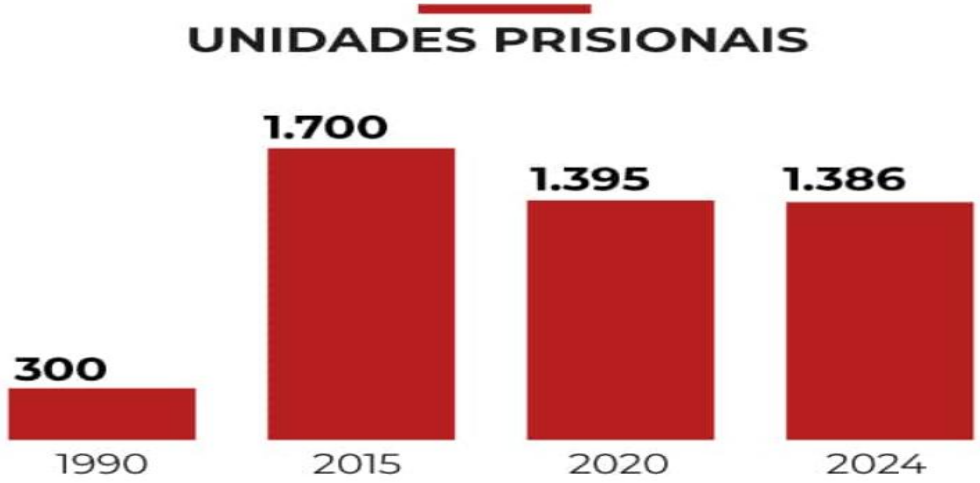
Houve crescimento dos referentes números nas décadas seguintes, de modo que atingiu 500 mil em 2010 (mais que quintuplicando) e ultrapassou 700 mil em 2016. Atualmente, a população carcerária é de quase 900 mil pessoas, considerando presos provisórios, sentenciados a diferentes regimes e aqueles em medidas de segurança (VIANA, 2017).

A maioria dos encarcerados no Brasil é composta por homens jovens e negros, que apresentam baixa ou nenhuma escolaridade, bem como pouca inserção no mercado de trabalho. Ocorrem com

maior frequência os crimes de tráfico de drogas, roubo qualificado e simples, assim como de homicídio, tanto qualificado quanto simples (CNJ, 2022).

Ademais, nos seguintes anos a infraestrutura prisional não acompanhou o aumento constante da população carcerária. No ano de 2020, havia menos unidades em razão das desativações, de modo que o sistema contava com 1.395 prisões, já em 2024 contava com 1.386. Assim, o sistema prisional permanece em superlotação (RESENDE; GOULART, 2017).

Figura 2. De 1990 a 2024 foram construídas mais de mil unidades prisionais.



Fonte: Resende; Goulart (2017)

Quando comparada ao crescimento da população nacional, a expansão do sistema prisional revela um contraste acentuado. Segundo o IBGE, a população do Brasil era de 151 milhões em 1990 que cresceu em cerca de 213 milhões em 2024, de forma que houve um aumento de 41%. Já a população carcerária registrou um crescimento de aproximadamente 900% no mesmo intervalo (RESENDE; GOULART, 2017).

O sistema penitenciário brasileiro vem sendo de maneira frequente sendo objeto de debate e preocupação devido a questões relacionadas ao (des)respeito à dignidade da pessoa humana. Em outras palavras o sistema penitenciário brasileiro pode ser considerado uma área complexa e frequentemente problemática do sistema de justiça do país. Composto por prisões, penitenciárias e presídios, o sistema é responsável pela custódia e reabilitação de indivíduos condenados por crimes, porém, essa parte da reabilitação praticamente não é feita. No entanto, o sistema enfrenta uma série de desafios significativos que afetam sua eficácia e levantam preocupações em relação aos direitos humanos e no mesmo destoar, o princípio da dignidade da pessoa humana (SANTOS; CARVALHO FILHO, 2023).

> A situação humilhante e a superlotação nas quais os presidiários vivem comprova que não há o menor respeito à dignidade humana, demonstrando desprezo com essas pessoas. São exemplos dessas condições a má alimentação, a falta da devida assistência médica, o uso de ilícitos que contribuem para a multiplicação de enfermidades (DAMASCENO; BATISTA; 2019, p. 248).

Portanto, a violação dos direitos humanos no âmbito prisional brasileiro encontra-se cada vez mais grave. Atualmente fica muito visível que existe um déficit de vagas nas prisões comparado ao número de internos existentes, essa superlotação tem como resultado os descumprimentos dos direitos e garantias básicas dos encarcerados.

4 DISCUSSÃO

Como foi discorrido neste texto, as circunstâncias e as penalidades no que concerne às pessoas que cometiam atos infracionais foram marcadas por uma considerável violência. Nesse cenário, surge em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um documento que trouxe mudanças significativas para o sistema carcerário, pois determinava igualdade a todos. Segundo Brasil (1998, p. 2) essa Declaração condena qualquer tipo de desrespeito contra os membros da sociedade, assim, profere o art.1. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

E em nosso país outro importante documento para a melhoria da qualidade de vida das pessoas encarceradas foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que utilizou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como base principal para determinar as legislações jurídicas do país. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 assegurou no art. 3 que todos os seres humanos são iguais em direitos, independente de raça, crença, idade entre outras particularidades próprias da existência humana.

Nesse sentido, Silva, Garcia e Silva (2013) ressaltam que a essa Constituição apresenta em seus artigos direcionados para o ato jurídico, a determinação que os encarcerados devem receber assistência necessária no que se refere ao seu bem-estar físico e mental, sendo de responsabilidade do Estado disponibilizar todos os recursos necessários.

Os condenados são sujeitos de direitos e deveres que tem leis também a seu favor que os regula e a estabelecem normas fundamentais que devem ser aplicadas durante o período de prisão e supervisão dos presos. Segundo o art. 38 e art. 39 da LEP, é dever do condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena:

> Art. 39. Constituem deveres do condenado:
> I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
> II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
> III - Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
> IV - Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
> V - Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
> VI - Submissão à sanção disciplinar imposta;
> VII - Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
> VIII - Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
> IX - Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
> X - Conservação dos objetos de uso pessoal (BRASIL, 1984).

No que concerne aos direitos do preso, são todos aqueles não atingidos pela sentença ou lei, sendo vedada distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, a violação à integridade do preso poderá efetivar o crime de tortura, sendo estes direitos tratados a partir do artigo 41 da LEP:

> Art. 41 - Constituem direitos do preso:
> I - Alimentação suficiente e vestuário;
> II - Atribuição de trabalho e sua remuneração
> III - Previdência Social
> IV - Constituição de pecúlio;
> V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
> VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
> VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
> VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
> IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
> X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
> XI - Chamamento nominal;
> XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
> XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
> XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
> XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
> XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Como pode-se perceber os presos tem uma gama de direitos a sua disposição, todas resguardadas por lei, então, não se trata apenas de uma vida dentro de um sistema, mas existem oportunidades dentro desse ambiente.

O Estado precisa, independente do que o preso fez, proporcionar as refeições básicas do preso e ele tem o direito de receber pelos serviços prestados, mas somente o preso com trabalho remunerado pode ter o direito à previdência social e ao pecúlio (parte da remuneração é depositada em caderneta de poupança). O preso ainda pode vir a perder o direito ao trabalho caso cometa atos de indisciplina e ter suas visitas suspensas, não podendo ser chamado por nomes depreciativos ou apelidos. Segundo a LEP, o preso tem o direito de contratar médico de confiança pessoal, a fim de orientar e acompanhar o tratamento, havendo divergências entre o médico oficial e o particular essa questão deverá ser resolvida pelo Juiz da execução (VALADARES, 2021).

A falta de condições dignas de vida no sistema prisional brasileiro acaba se caracterizando como uma grave violação aos direitos humanos, principalmente ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Dentre as principais violações, é possível destacar a superlotação das celas, a falta de higiene e saneamento básico, a precariedade em relação a alimentação e a assistência médica, a violência entre presos e contra os detentos por parte de agentes penitenciários, a falta de acesso à educação e ao trabalho, entre outras.

Cunha (2019), aponta que as violações aos direitos humanos no sistema prisional brasileiro são extremamente graves, como os casos que ocorrem constante uso de tortura e outras formas de violência física, psicológica e sexual, além da falta de condições básicas de saúde, higiene e alimentação.

Portanto, “a superlotação, as condições insalubres e a violência dentro das unidades prisionais revelam a grave situação dos direitos humanos dos presos no Brasil, que ainda é um grande desafio para as autoridades públicas” (SANTOS, 2020, p. 42).

Além disso, ainda existem os casos emblemáticos de violação aos direitos humanos no sistema prisional brasileiro que ganham rotineiramente destaque na mídia nos últimos anos. Um exemplo foi o massacre ocorrido em janeiro de 2017 no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, que resultou na morte de 56 detentos. Outro exemplo é a Chacina do Carandiru, ocorrida em 1992 na Casa de Detenção de São Paulo, que resultou na morte de 111 presos (VALADARES, 2021).

Nessa linha de entendimento, conforme conclui Mendonça (2018), a garantia dos direitos humanos no sistema prisional é um dever do Estado, que necessita realizar investimentos em políticas públicas efetivas para combater as violações aos direitos humanos e promover a ressocialização dos detentos.

A Lei de Execução Penal em seu art. 3º preleciona que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, tal dispositivo legal abrange, inclusive o preso provisório. Em síntese, a sanção penal não deve atingir a integridade física, nem moral do detento. Os condenados mesmo estando recluso, são indivíduos dotados de direitos e também deveres, entre estes estão os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal desde que esteja em consonância com a LEP. A Lei de Execução Penal determina em seu art. 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Portanto ao Estado é atribuída à responsabilidade pela assistência ao preso, de modo que a assistência será material, à saúde, educacional, jurídica, social e religiosa.

Segundo a doutrina de Odir; Bochi apud Mossin (2010, p. 101):

> (...) o condenado ou internado possui direitos subjetivos que são direitos próprios à pessoa humana não atingidos pela sentença, além de direitos derivados de sua condição jurídica de condenado, Tais direitos implicam obrigações do Estado, como dever de manutenção, preservação da saúde, segurança pessoal, instrução, salário, garantia de assistência jurídica e etc.

Do ponto de vista social e humanitário, o preso deve ter seus direitos resguardados, posto que independentemente da condição de apenado, todos são seres humanos, com exceção dos direitos proibidos ou suspensos em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, a constituição Federal prevê o tratamento igualitário, visto que notadamente auxiliam na reintegração do preso, que é uma das metas buscadas pela execução penal. A restrição ilimitada da atividade do preso, em múltiplos aspectos, leva o encarcerado a adotar um comportamento contrário aos próprios fins buscados pela execução penal. No mais, mantendo as regras, sem se afastar do rigor da lei no aspecto retributivo e de prevenção, ao apenado deve ser oferecido um ambiente saudável que favoreça sua reinserção social (MOSSIN, 2010).

Nunes (2009, p. 30) aponta que:

> Divide-se em uma atividade religiosa ou moral, que era o único fim do internamento dos primeiros tempos das penas privativas de liberdade, educação intelectual que deve consolidar o aperfeiçoamento do homem, mas acima de tudo, é na assistência social que reside a possibilidade de tratar socialmente o condenado, reaproximando-o dos amigos e da família indutores da sua recuperação.

Conforme os ensinamentos de Mirabete a ideia de Reintegração social, significa acima de tudo proporcionar ao preso as mínimas condições de vida indispensáveis para sobrevivência do ser humano, resguardando a integridade física e moral do preso, para quando este cumprir seu sansão penal volte dignamente ao convívio social sem mais delinquir. No entanto, faz se mister ressaltar o papel do Estado como sujeito de obrigação para com os detentos que se encontram sob em cárcere privado sua custódia, no cumprimento da execução penal.

Conforme expresso no art. 11 da Lei de Execução Penal, as assistências a ser prestada serão:

> I – Assistência Material;
> II - Assistência à saúde;
> III - Assistência jurídica;
> IV - Assistência Educacional;
> V - Assistência Social;
> VI - Assistência Religiosa (BRASIL, 1984).

A Constituição Federal de 1988 garante que "a saúde é um direito de todos e um dever do Estado". Em suma a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Nos moldes do art.14 da Lei de Execuções Penais a Assistência à saúde do preso ou internado será de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Para Marcão (2011) No que tange a assistência à saúde prestada aos presos brasileiros desrespeita-se impunimente a Constituição Federal; a Lei de Execuções penais; Regras mínimas da ONU para o tratamento de Reclusos.

Consoante o assunto Nucci (2009) Trata-se, com efeito, de um direito do preso e obrigação do Estado. A saúde dos presos, indubitavelmente, é um dos maiores problemas, de todos os percalços carcerários.

A realidade da situação carcerária nos mostra que a maioria dos estabelecimentos penais não dispõem de condições mínimas de sobrevivência. Não dispõe de pessoal especializado na área da saúde e muito menos de equipamentos apropriados para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Posto que, torna-se inviável o caráter preventivo e curativo de tais atendimentos dentro da unidade prisional. Prevendo, tais possibilidades, a legislação especial possibilita que quando o estabelecimento

penal não dispor de condições adequadas para o atendimento do apenado, a assistência médica será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

A lei 11.942 acrescentou o §3º ao art. 14 da Lei de Execuções, dispondo sobre o atendimento médico específico a mulher principalmente no período gestacional, pré e pós-parto, atendimento este que será extensivo ao recém-nascido. No entanto a realidade nos mostra diferentes situações onde o estabelecimento penal não dispõe de pessoal muito menos de equipamento para atender tais necessidade. Neste caso, o parágrafo citado faz menção ainda a possibilidade de atendimento em rede pública ou particular fora da instituição penal dede que autorizado pelo diretor responsável (MARÇÃO, 2011).

A assistência médica nos presídios é uma garantia legal aos detentos que tem como garantidor o Estado, conforme dispõe o Art. 10 e 11, II da Lei de Execução Penal nº 7.210/84. No entanto, por diversas vezes essa garantia não é realizada de forma correta, ou ainda assim, não é ofertada a todos os encarcerados, sendo resultado da superlotação e das péssimas estruturas físicas dos presídios.

Segundo o Art. 14, § 2º, da Lei de Execução Penal:

> Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
> § 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Tal garantia tem respaldo legal devendo ser ofertada, de forma que em razão do estabelecimento não prover de aparelhamento necessário, este deverá ser prestado em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Entretanto, ainda assim é consideravelmente grande o número de detentos que não gozam dessa garantia, sendo expostos a péssimas condições de higiene, que causam doenças em razão da sua precariedade, não recebendo a assistência médica necessária para tratamento no estabelecimento, assim como não são direcionados a outro local.

Agnaldo Rogério Pires (2010) destaca que aqueles que já se encontram presos, se forem acometidos por doença, devem receber o tratamento conforme necessário, devendo dessa forma contar com a visita de um médico até que a saúde seja recuperada, se caso não houver no estabelecimento o recurso necessário para tal.

A superlotação é uma mazela para a proliferação de doenças e epidemias nos estabelecimentos, como destacado por Rafael Damasceno de Assis (2020, p. 2):

> A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição saia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Nucci (2010) discorre sobre as condições carcerárias no Brasil em sendo espaços com uma grande disseminação de doenças e desumanidade, assim como há o descaso e desrespeito aos princípios constitucionais fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

É de extrema importância que essas garantias sejam de fato aplicadas aos detentos, bem como que seja executada da forma correta como explicado pela Lei de Execução Penal em seu Art. 14. O Estado como garantidor dessa e das demais garantias, tem o dever de que se faça cumprir a lei, analisando os princípios e a dignidade da pessoa humana.

Luiz Antônio Rizzato Nunes (2002, p. 45) destaca que "a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço dá guarida dos direitos individuais".

Rafael Damasceno de Assis (2010), afirma que os presídios são instituições estruturadas pela violência e disseminação de doenças, além de que é mapeado por um discurso de defesa social divulgado pelos meios midiáticos.

A atual situação carcerária é resultado da crise no sistema penal, assim como das demais mazelas que o Brasil enfrenta atualmente. A superlotação é um fator que dificulta a realização da assistência médica nos presídios, de forma que não há verbas o suficiente para todos os detentos, assim como torna um ambiente precário em higiene, em saúde e demais cuidados necessários para uma vida digna.

Leonardo Sica (2002), destaca que o sistema penal, ligado aos gastos dos governantes para a manutenção dos estabelecimentos penais, bem como as condições desumanas dentro dos presídios, a superlotação e a corrupção interna, encaminham o sistema para à falência.

É demasiado claro que a assistência médica é o caminho para uma vida digna nos presídios, mas é necessário ressaltar que são vários os fatores que necessitam de melhorias para que essa garantia seja executada em sua melhor forma. Dessa forma, a superlotação, a higiene e os materiais são fatores que necessitam de um cuidado por parte do estabelecimento, ofertando o máximo possível um local em que se possa ter uma vida razoável, como elencado no Art. 41 da Lei de Execução Penal, que dispõe os direitos básicos e comuns dos presos.

Nucci (2014) afirma que é completamente notório que vários presídios no Brasil apresentam celas imundas e superlotadas, sem que seja garantido qualquer salubridade, assim como, que nestes locais, são realizadas diversas atividades que estão em completo desacordo ao que é estipulado por lei, e que é demasiadamente grande o número de sentenciados que contraem enfermidades graves, bem como também sofre violências de toda ordem.

No entanto, mesmo que seja de extrema importância o cuidado da administração pública, a maior responsabilidade é do Estado, uma vez que essa não é pessoa jurídica, não sendo então o titular de obrigações e de direitos da ordem civil como o Estado. Diante disso, a responsabilidade do Estado, conforme Di Pietro (2016), é a obrigação de reparar os danos que são causados aos detentos seja pela

conduta comissiva ou omissiva, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, sendo imputáveis aos agentes públicos que praticam tais condutas.

Ainda assim, o Código Civil, dispõe em seu Art. 43, sobre a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público interno:

> Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Em razão das condições da cela e dos direitos do detento, Greco (2013) descreve o presídio como sendo um ambiente promíscuo e superlotado, bastante propício a ter todo tipo de doenças contagiosas como por exemplo a tuberculose, AIDS e hepatite, de forma que o preso está submetido a todo tipo de doença que debilitará a saúde. Sendo assim, por muitas vezes o sistema penitenciário é escasso em razão de possuir profissionais de saúde ou até mesmo de medicamentos que os detentos precisam.

Diante o exposto, claramente o sistema prisional atual do Brasil está fadado à falência, de forma que há negligência por parte do Estado em relação a execução dos direitos fundamentais do detento, assim como não possibilita a reabilitação destes a sociedade. Conforme entendimento do autor Schwartz (2001) sobre o sistema prisional, não há dúvidas de que o principal objetivo da sociedade é o respeito à dignidade humana, de forma que a saúde é o principal, em razão de ser um princípio fundamental no texto constitucional.

Portanto, faz-se necessário que haja razoável melhora no sistema prisional brasileiro, de forma a garantir os direitos dos detentos assegurados pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84 e pela Constituição Federal de 1988, os oferecendo uma vida digna para que possam ser reabilitados em sociedade novamente. Pois conforme destacado por Viana (2012), ainda há um longo caminho que necessita de ser percorrido para que se tenha melhora no sistema prisional brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O problema levantado nesse trabalho foi discutir quais são as condições da assistência médica à luz da Lei de Execução Penal e dos Direitos Fundamentais dos encarcerados. Dessa forma, um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho. A criação de um ambiente equilibrado, assim como a devida assistência médica, faz-se necessário para os apenados, pois cria uma harmonia entre estes e o Estado, possibilitando, portanto, a ressocialização e o abandono da criminalidade.

Como assegurado pela Constituição Federal são direitos sociais, ou seja de todos pertencentes à sociedade o acesso à educação, ao lazer, a segurança, a alimentação entre tais garantias fundamentais citadas podemos destacar com maior relevância, o direito à vida, à educação e à moradia, No entanto

dentre tantas garantias e direitos fundamentais o direito à saúde é indiscutivelmente primordial para a efetivação da garantia a vida, visto que são necessários condições basilares capazes de favorecer o desenvolvimento individual e coletivo de uma sociedade.

O fato é que todos os problemas estruturais, jurídicos e sociais influenciam diretamente no direito da saúde do preso e do internado, porque, como foi percebido, o direito de saúde é um direito difuso, fundamental e umbilicalmente relacionado a todos os demais direitos humanos. Não é possível executar uma ressocialização se a promoção da saúde nos estabelecimentos penais, alinhada à uma orientação social efetiva, não for uma prática eficiente e diária, e isso pode ser alcançado com investimentos na construção de mais hospitais, de unidades básicas de saúde próxima aos estabelecimentos, de salas internas de atendimento médico com equipe multiprofissional, medicamentos e tratamentos eficientes disponíveis aos detentos.

Os resultados apontam que a ineficiência do estado em relação a implementação de políticas públicas potencializa ainda mais as desigualdades e atrapalha todo o processo de ressocialização dos detentos, deixando ainda mais em evidência os ciclos de exclusão social e reincidência criminal.

Por fim, conclui-se que a reforma estrutural do sistema prisional e a adoção de medidas eficientes para garantir assistência médica adequada são de suma importância para assegurar a dignidade dos presos. O estudo conseguiu dar a ênfase necessária a necessidade de uma atuação articulada entre o Estado, os órgãos fiscalizadores e a sociedade civil para que de fato possa acontecer a concretização dos direitos fundamentais no ambiente prisional.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a minha família.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Monografias.com, [S.l.], [20--]. Disponível em: https://www.monografias.com/pt/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório de gestão 2022. Brasília, DF: CNJ, 2022.

CUNHA, Paulo Sérgio da. O sistema prisional brasileiro e os direitos humanos. Revista Direitos Fundamentais e Justiça, v. 11, n. 1, p. 76-91, 2019.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; BATISTA, Felipe Demiciano Gonçalves. Direitos humanos e sistema prisional. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 19, n. 36, p. 247-282, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIA, C. N.; NETO, F. S.; COSTA, M.; BRETAS, M. L. História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Leila. Os direitos humanos no sistema prisional brasileiro: desafios e perspectivas. Revista Jurídica, v. 10, n. 2, p. 53-68, [s.d.].

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio Cesar O. G. Execução penal: aspectos processuais. Atualizada conforme a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. [S.l.]: [s.n.], [2010?].

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais comentadas. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Adeildo. Da execução penal. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIRES, Agnaldo Rogério. Da assistência ao preso e ao internado. [S.l.]: [s.n.], 2010.

RESENDE, J. M.; GOULART, M. S. B. A institucionalização do ideal ressocializador e o paradigma da desinstitucionalização prisional. In: Sistema prisional: teoria e pesquisa. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2017.

SANTOS, A. P. As violações aos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 105, p. 41-57, abr. 2020.

SANTOS, Rayane Gabriela da Silva; CARVALHO FILHO, Gilson Ribeiro. A realidade do sistema prisional do Brasil e a dignidade da pessoa humana. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, set. 2023.

SCHWARTZ, Germano. Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2001.

SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas à prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, A. J.; GARCIA, M. A.; SILVA, J. Prática da execução penal. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Braiam Almeida da. As mazelas do sistema prisional brasileiro. São Paulo: Arche, 2023.

SOUZA, Marcela Tavares de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. Einstein, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010.

VALADARES, Brenda dos Santos. O sistema prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana. Artigo, Goiânia, 2021.

VIANA, Johnnatan Reges. A crise do sistema carcerário brasileiro. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 15, n. 104, set. 2012.

VIANA, L. C. Trabalho e educação como instrumentos de emancipação nas prisões. In: Sistema prisional: teoria e pesquisa. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2017.